

Lei nº 394 de 13 outubro de 2009

EMENTA:

Dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento geral do município para o exercício de 2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tibau do Sul /RN aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2010, compreendendo:

- I- As Metas fiscais.
- II- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal
- III- Orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual, compreendendo a estrutura e a organização para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2010.
- IV- Aspectos relativos ao equilíbrio entre a receita e as despesas;
- V- Os critérios e as formas de limitação de empenho;
- VI- As disposições relativas à política de recursos humanos da administração pública municipal;
- VII- As condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas.
- VIII- Da alteração da legislação tributária

Art.2º. As definições e os conceitos constantes na presente Lei são aqueles estabelecidos na Lei Federal Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

CAPÍTULO II
Das metas Fiscais

Art. 3º - As metas fiscais de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estão identificadas no Anexo I desta Lei.



CAPÍTULO III

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art.4º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2010, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal serão definidas quando da elaboração do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2010 a 2013, o qual será encaminhado à Câmara Municipal em época própria.

§1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária para 2010 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2010, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2010 a 2013, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2010 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO IV

Das orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais e Estrutura do Orçamento

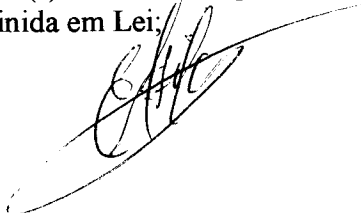
Art.5º- O orçamento para o exercício de 2010 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 6º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria nº 42/1999 e 163/2001(STN) e alterações posteriores, da Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2010 a 2013.

Art. 7º - O(s) Orçamentos(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá(ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, e demais entidades que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 8º - O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I- Texto da lei;
- II- Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;
- III- Quadros orçamentários consolidados;
- IV- Anexo(s) d(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida em Lei;



- V- Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI- Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

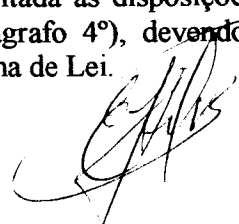
- I- Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II- Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso, IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- III- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais em Educação;
- V- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- VI- Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição federal e na Lei Complementar nº 101/2000.
- VII- QDD – Quadro de Demonstrativo da Despesa.
- VIII- Demonstrativo da Compatibilidade da programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas nesta Lei(art 5º, II da Lei Complementar nº 101/2000)

Art. 9º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, até o mês de junho de 2009, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2010 e as disposições da presente Lei.

Art.10- Fica o Executivo Municipal autorizado a incorporar, na elaboração da proposta orçamentária para 2010, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do município, bem como das classificações orçamentárias decorrentes de alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento do projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2010 à Câmara Municipal.

Art. 11 - No texto da proposta orçamentária para o exercício de 2010, também conterão autorizações para abertura de créditos adicionais, para remanejamentos de valores e a realização de operação de créditos.

Art. 12 - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitada as disposições da Constituição Federal, (Artigo 166, Parágrafo 3º, II, "a", "b", "c", e Parágrafo 4º), devendo ser devolvido para sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma de Lei.



Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações à proposta orçamentária e ao plano plurianual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

SEÇÃO II

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 14 - Na proposta orçamentária a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação, considerando a Portaria 163/2001(STN), e suas alterações posteriores:

DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Transferências de Capital
- d) Amortização da Dívida Interna

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

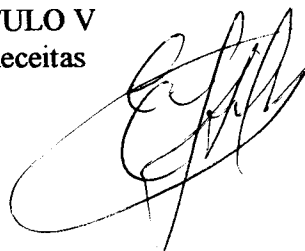
Parágrafo 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas ou ações políticas esperadas, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964 (Artigo 8º, Parágrafo 2º, e no Anexo V).

Art. 15 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais dependem da existência de recursos disponíveis.

Art. 16 - Constará na proposta orçamentária a reserva de contingência para atender as suplementações de dotações insuficientes no decorrer da execução orçamentária, que não poderá ser superior a 3% (três por cento) das Receitas Correntes.

CAPÍTULO V

Das Receitas



Art 17 - A execução da arrecadação da receita obedecerá às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Seções I e II, do Capítulo III, Artigos. 11 e 14) e demais disposições pertinentes, tomando-se como base as receitas arrecadadas até o mês de junho de 2009.

Parágrafo 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2010 serão levados em consideração, para efeito de previsão, os seguintes fatores:

- I. efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II. variações de índices de preços;
- III. crescimento econômico; e
- IV. evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo 2º - A reestimativa da receita por parte de Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos da Lei Federal Complementar nº 101/2000. (Artigo 12, Parágrafo 1º).

Art. 18 - Não será permitida no exercício de 2010 a concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita, com exceção visando a geração de emprego e renda.

CAPÍTULO VI

Das Despesas

Seção I

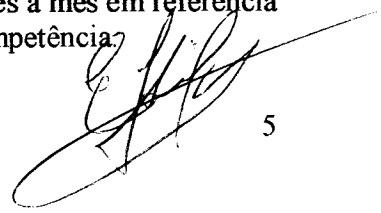
Das Despesas com Pessoal

Art. 19 - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos na Lei Federal Complementar nº 101/2000, e compreendem:

- a) o gerenciamento de atividades relativas à administração de recursos humanos,
- b) a valorização, a capacitação e a profissionalização do servidor,
- c) a adequação da legislação pertinente às novas disposições constitucionais ou legais,
- d) o aprimoramento e a atualização das técnicas e instrumentos de gestão,
- e) a realização de processo seletivo e/ou concurso público para atender as necessidades de pessoal, e
- f) O recrutamento e a administração de estagiários e bolsistas, conforme legislação federal e municipal para desenvolverem atividades nas diversas áreas da administração municipal.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal publicará após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da execução orçamentária do período, quando nele conterá os dados da despesa com pessoal.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal, para o atendimento às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



Parágrafo 2º - Caberá ao Setor de Contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados no Parágrafo 1º deste artigo.

Art.21. Para atendimento das disposições legais, constitucionais e na legislação municipal, concederá reajuste e poderá conceder rateio salarial aos professores e profissionais da administração pública municipal.

Art.22. À realização de concurso público para preenchimentos de vagas na administração municipal dar-se-á mediante as disposições do Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art.23. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2010, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101/2000(art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo único. Fica autorizada a revisão dos subsídios dos agentes políticos, observada a iniciativa de cada poder, respeitados os limites constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000.

Seção II Do Repasse ao Poder Legislativo

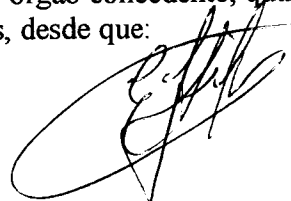
Art. 24 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão realizados pelo Poder Executivo na data estabelecida na Lei Orgânica do Município, combinado com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25.

Seção III Das Despesas Irrelevantes

Art. 25- Para fins do disposto no inciso 3º do Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas com cujo valor não ultrapasse os limites visto no inciso I e II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, nos casos respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços de compra.

Seção IV Das Despesas com Convênios

Art.26. O ente municipal poderá firmar convênio, sendo o órgão concedente, quando for prevista e estabelecida a cooperação mútua entre as partes conveniadas, desde que:



I- sejam aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, previamente, o plano de trabalho ou plano de ação, constando o objeto e suas especificações, o cronograma de desembolso;

II- a meta a ser atingida não ultrapasse o exercício financeiro, e ultrapassando, esteja previsto no plano plurianual de investimentos;

III- seja apresentada e aprovada a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do município;

IV- possua a comprovação da correta aplicação dos recursos liberados; e

V- sendo a beneficiada, entidade sem fins lucrativos, esteja devidamente registrada nos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na lei orçamentária.

Seção V

Das Despesas com Novos Projetos

Art. 27 - O Poder Executivo garantirá recursos para novos projetos, quando atendidas as despesas de manutenção do patrimônio já existente, cujo montante não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do valor fixado para os investimentos.

CAPÍTULO VII

Dos Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 28 – Poderão ser incluídas na proposta orçamentária para o exercício de 2010, bem como suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários, prioritamente às instituições privadas sem fins econômicos pertencentes ao município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá a obediência as disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000 e ainda, aos dispositivos seguintes:

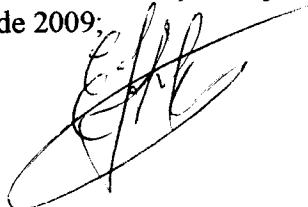
I. que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas nos órgãos competentes;

II. que possua lei específica para autorização da subvenção;

III. que a entidade tenha apresentado a prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, se houver, e que deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da prefeitura, na conformidade do Parágrafo Único, do Artigo 70, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98;

IV. que a entidade beneficiada, faça a devida comprovação, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V. que a entidade beneficiária faça a apresentação dos respectivos documentos de constituição, até 31 de dezembro de 2009;



VI- que a entidade beneficiária faça a comprovação de que está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme Artigo 195, Parágrafo 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município; e

VII- não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a prestação de contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único. É permitida a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, entretanto em lei específica deverá normatizar a matéria, observando as condições estabelecidas nesta Lei e estar previstas no orçamento ou em créditos adicionais.

CAPÍTULO VIII Dos Créditos Adicionais

Art. 29 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma de "caput" deste artigo, desde que não comprometidos como sendo:

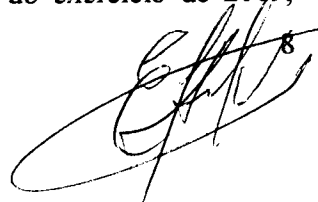
- I- o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II- os provenientes do excesso de arrecadação;
- III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
- IV- os provenientes do repasse decorrente da assinatura de convênios com órgãos das esferas dos governos federal e estadual; e
- V- o produto de operações de crédito autorizadas por lei específica, na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 30 - As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentário.

Art. 31- As propostas de modificações ao projeto de lei do orçamento, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art.32- Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2009 poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante Parágrafo 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo, até 31 de janeiro de 2010, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, em nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2009,



consoante disposições do Parágrafo 2º, do artigo 167, de Constituição Federal.

Art. 33 - O Poder Executivo, através do órgão competente da administração, deverá atender no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, as solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

CAPÍTULO IX
Da Execução Orçamentária e da Fiscalização
SEÇÃO I
Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 34 - O Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais a cada semestre.

Parágrafo Único – São partes integrantes desta Lei, os anexos e demonstrativos expondo as metas e riscos fiscais do município.

SEÇÃO II
Da Limitação do Empenho

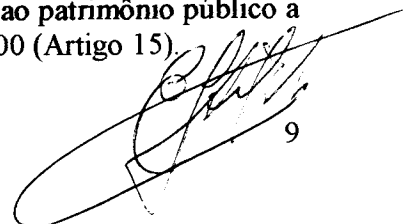
Art.35- Se verificado ao final do bimestre, que a efetivação da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Poder Executivo por ato próprio e nos montantes necessários, promoverá nos trinta dias subseqüentes, limitações de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo Único - A limitação do empenho iniciará com as despesas de investimentos, e não sendo suficiente para o atendimento do disposto no “caput”, será estendida às despesas de manutenção dos projetos/ações desenvolvidos no âmbito municipal.

Art. 36 - Não serão objetos de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as destinadas ao pagamento das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO X
Das Vedações

Art.37- Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a gestão de despesa em desacordo com a Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Artigo 15)



9

Art. 38 - É vedada a inclusão na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e de seguridade social, o servidor da administração direta ou indireta por créditos de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privados, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo Único – Além da vedação definida no “caput”, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I – atividades e propagandas política - partidárias;
- II – objetivos ou campanhas estranhas as atribuições legais do Poder Executivo;
- III – obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais; e
- IV – auxílios a entidade privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO XI
Das Dívidas
SEÇÃO ÚNICA
Da Dívida Fundada Interna
SUB-SEÇÃO I
Dos Precatórios

Art. 39 - Será consignada na proposta orçamentária para o exercício de 2010, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente.

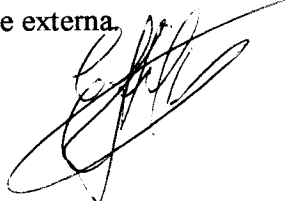
Parágrafo Único - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à prefeitura municipal, até 1º de julho de 2009, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2010, conforme determina a Constituição Federal (Artigo 100, Parágrafo 1º).

Dos Distrito da Praia de Pipa

Art. 40 – Será assegurada na proposta orçamentaria para o exercício de 2010, dotação específica para à administração do Distrito da Praia de Pipa

SUB-SEÇÃO II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 41 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado das dívidas fundadas interna e externa



CAPÍTULO XI Do Plano Plurianual

Art.42- Poderão deixar de constar da proposta orçamentária do exercício de 2010, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art.43 - Os projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária para o exercício de 2010.

Art. 44 - A inclusão de novos projetos no plano plurianual de investimentos dependerá de lei específica.

Parágrafo Único - Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual de investimentos, com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

Art. 45 – Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das metas e prioridades para 2010, constantes no Plano Plurianual de Investimentos, fica o Executivo Municipal autorizado a promover as adaptações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

CAPÍTULO XII Das Disposições Gerais e Transitórias

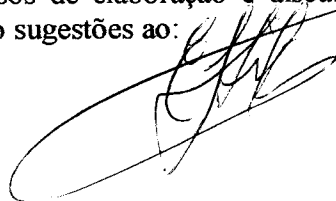
Art. 46 - A proposta orçamentária para o exercício de 2010 será entregue ao Poder Legislativo no prazo definido na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Caso a Lei Orgânica Municipal não defina a data do envio da matéria especificada no "caput", o Poder Executivo a remeterá até 30 de setembro de 2009.

Art. 47 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2010, será entregue ao Poder Executivo até 01 de agosto de 2009, para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária anual.

Art. 48 - Os projetos de lei relativos às alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2010, deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo até dezembro de 2009, tendo sua publicação ainda nesse exercício.

Art. 49 - À comunidade será assegurado o direito a participar das realizações de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos, oferecendo sugestões ao:



- I. Poder Executivo, até 1º de julho de 2009, junto ao Gabinete do Prefeito; e
- II. Poder Legislativo, junto à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

Parágrafo Único - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

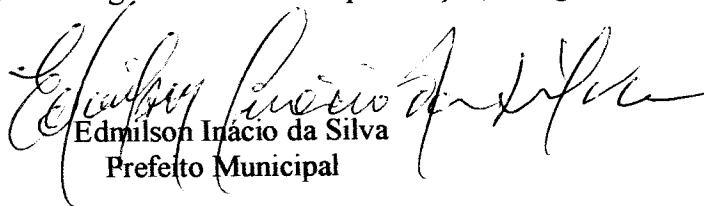
Art. 50 - A prestação de contas anual do município incluirá os demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 51 - Se o projeto de lei orçamentário anual não for encaminhado à sanção do Executivo Municipal até 31 de dezembro de 2009, a programação ali constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, até a sua sanção e publicação.

Parágrafo Único – Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais,
- b) pagamento do serviço da dívida,
- c) projetos e execuções no ano de 2009 e que perdurem até 2010, ou mais, e
- d) pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Edmilson Inácio da Silva
Prefeito Municipal

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Valor R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
A. Pagamentos de débitos municipais por Decisão Judicial	280.000,00	Adoção de medidas visando incremento de receita, resguardando, todavia, a manutenção de recursos necessários ao cumprimento dos riscos fiscais (Pagamento de débitos municipais por Decisão Judicial)	300.000,00

DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITAS E EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Valores em R\$
 1,00

DEMONSTRATIVO	2010	
	Estimativa	Compensação
1 – Receitas – Renúncia		
a) Isenção de tributos e de pequenas áreas construídas	-	-
b) Atualização de Cadastro imobiliário	-	-
c) Renúncia Fiscal de Tributos Municipais (*)	50.000,	
d) Compensação Fiscal (**)		50.000,
II – Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado		
a) Aumento permanente de receita	400.000,00	
b) Redução permanente de despesa	30.000,00	
c) Margem bruta(a+b)	430.000,00	
d) Novas Despesas Obrigatórias de Caráter continuado(DOCC)	200.000,00	
e) Margem Líquida de Expansão de DOCC(c-d)	230.000,00	

(*) A renúncia fiscal deverá ocorrer em favor de empresas instaladas, a se instalarem na área do Município e para subsidiar programas federais, estaduais ou municipais que necessitem de renúncia fiscal.

(**) A compensação pela majoração do índice de participação do ICMS e mudança de coeficiente do FPM.

